

AC. EM CÂMARA

(03) REGULAMENTO DA FEIRA E VENDA AMBULANTE:- Pela Vereadora Ana

Margarida Silva foi apresentada a proposta que seguidamente se transcreve:-

Regulamento da Atividade de Comércio a Retalho não Sedentário Exercida por Feirantes e Vendedores Ambulantes

PREAMBULO

Com a entrada em vigor da Lei nº 27/2013, de 12 de Abril, altera-se o regime jurídico a que fica sujeita a atividade de comércio a retalho não sedentário exercida por feirantes e vendedores ambulantes, fundindo-se num só diploma as duas atividades, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam, revogando-se a anterior legislação sobre a matéria e incumbindo-se as Câmaras Municipais de aprovar os regulamentos de funcionamento das feiras do concelho bem como o da venda ambulante

Com a aprovação do Decreto-Lei nº 92/2010, de 26 de Junho, a prestação das referidas atividades passaram a estar sujeitos ao regime de mera comunicação prévia junto do “balcão do empreendedor” o qual veio alterar todos os procedimentos e práticas dos serviços e ainda com o Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril, que veio simplificar o regime de acesso e de exercício de diversas atividades económicas no âmbito do “licenciamento zero”.

Foi, pois, em cumprimento do disposto no artigo 31º da já citada Lei nº 27/2013, que se elaborou o presente Regulamento, o qual foi precedido de consulta às associações representativas dos feirantes, dos vendedores ambulantes e dos consumidores.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 1º

Lei Habilitante

O presente regulamento tem como normas habilitantes o artigo 241 da Constituição da República Portuguesa, o nº1 do artigo 8 conjugado com as alíneas b) e c) do artigo 6º, ambos da Lei 53-E/2006, de 29 de dezembro, a Lei 2/2007, de 15 de janeiro, a alínea g), nº 1, do artº 25º e alínea K) do artº 33º, ambos da Lei 75/2013, de 12 de Setembro, Lei 27/2013 de 12 de abril, Decreto-Lei 92/2010, de 26 de julho e decreto-lei 48/2011, de 1 de abril, Decreto-Lei 433/82 de 27 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 356/89, de 17 de outubro, Decreto-Lei 244/95 de 14 de setembro e Lei 109/2001 de 24 de dezembro.

Artº 2º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento aplica-se á atividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária por feirantes e vendedores ambulantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam, na área do município.
2. É da competência da câmara municipal decidir e determinar a periodicidade e os locais onde se realizam as feiras do município, bem como autorizar a realização das feiras em espaços públicos ou privados.
3. O presente regulamento define e regula o funcionamento das feiras do concelho, nomeadamente as condições de admissão dos feirantes e vendedores ambulantes, os seus direitos e obrigações, a adjudicação do espaço, as normas de funcionamento e o horário de funcionamento das feiras, bem como as zonas e locais autorizados para o exercício da venda ambulante.
4. O presente regulamento determina ainda, as condições em que pode ser desenvolvida a atividade de prestação de serviços de restauração ou de bebidas de caráter não sedentário, nomeadamente a confeção de refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis, preparados de forma tradicional, em veículos automóveis ou reboques, na via pública, ou em locais determinados para o efeito pela Câmara Municipal.
5. Excluem-se do âmbito de aplicação a distribuição domiciliária efetuada por agentes económicos, titulares de estabelecimentos, para fornecimento de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente, bem como a venda ambulante de lotarias.
6. Excluem-se ainda das disposições contidas neste regulamento as vendas nos espaços abrangidos por feiras temáticas.

Artº 3º **Proibições**

1. É proibido aos vendedores ambulantes:
 - a) Impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de peões ou de veículos;
 - b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respetivos veículos;
 - c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios ou instalações, públicos ou privados, bem como o acesso ou a exposição dos estabelecimentos comerciais.
 - d) Apresentar-se, enquanto no exercício da atividade, em estado de embriaguez ou sob o efeito de estupefacientes;
 - e) Não acender lume no lugar de terrado, a não ser o de estritamente necessário para o exercício da sua atividade
 - f) A montagem e amarração das estruturas de venda noutros suportes ou estruturas não instaladas para o efeito, no local, pela câmara municipal.
2. É proibido o comércio a retalho não sedentário dos seguintes produtos:
 - a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pela Lei n.º 26/2013, de 11 de abril;

- b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
 - c) Aditivos para alimentos para animais, pré – misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro;
 - d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
 - e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado;
 - f) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;
 - g) Veículos automóveis e motociclos, em modo ambulante.
3. É proibida a venda de bebidas alcoólicas junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, sendo as áreas relativas à proibição delimitadas por cada município

Artº 4º

Produção própria

O comércio a retalho não sedentário de artigos de fabrico ou produção próprios, designadamente artesanato e produtos agropecuários, fica sujeito às disposições do presente regulamento.

Artº 5º

Comercialização de géneros alimentícios

1. Os feirantes e os vendedores ambulantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do decreto-lei n.º 113/2006, de 12 de junho, alterado pelo decreto-lei n.º 223/2008, de 18 de novembro, ao cumprimento das disposições do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artº 6º

Regras Gerais

1. A feira semanal do município realiza-se nesta cidade, no Campo D`Agonia, todas as sextas-feiras, dentro do horário, previsto no Plano Anual das Feiras, sem prejuízo da Câmara Municipal poder suspender temporariamente o seu funcionamento, nos termos do artº 9º.
2. Poderão os ocupantes entrar para o recinto da feira a partir das 5 horas, com vista à ocupação e descarga dos respetivos produtos ou mercadorias
3. A partir das dezanove horas são proibidas as descargas
4. É proibido o estacionamento e circulação, nos arruamentos da feira destinados ao público, de veículos motorizados, ligeiros ou pesados, de passageiros e de carga, ou de velocípedes, ficando excluídos desta proibição os veículos da fiscalização da feira
5. Cada feirante só poderá estacionar o seu veículo no lugar que ocupa na feira

6. Os toldos não podem ultrapassar a área definida para o respetivo lugar

Artº 7º

Locais de venda Ambulante

1. O exercício da atividade de vendedor ambulante é permitida nos locais de passagem do vendedor.
2. A venda ambulante só é permitida nos locais e horários que a Câmara Municipal venha a definir, podendo ser alterados em dias de festas, feiras ou quaisquer eventos.
3. No caso da venda ambulante em veículos automóveis ou reboques, estes não podem ficar estacionados permanentemente no mesmo local, exceto nos locais autorizados pela Câmara Municipal para o efeito.
4. Não é permitida a montagem de esplanadas junto dos veículos automóveis ou reboques.
5. Não é permitido o exercício da venda ambulante:
 - a) No espaço urbano da cidade de Viana do Castelo de produtos que se vendam no Mercado Municipal, quando nele existam lugares vagos para a venda fixa desses produtos
 - b) Nos portais, átrios, vãos de entrada de edifícios, quintais e outros lugares com acesso à via pública
 - c) Em locais situados a menos de 200 metros dos Paços do Município, do Centro de Saúde, museus, igrejas, escolas e outros imóveis de interesse público
 - d) A menos de 200 metros de estabelecimentos comerciais que exerçam a mesma atividade
 - e) A menos de 300 metros do Mercado Municipal e feira semanal
 - f) A proibição referida nos números anteriores não abrange a venda ambulante de artigos produzidos por artistas, que exerçam atividades de caráter cultural

Artº 8º

Prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário

1. Fica sujeita a comunicação prévia com prazo, a prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário, a realizar, nomeadamente:
 - a) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em feira ou em espaços públicos autorizados para o exercício da venda ambulante
 - b) Em unidades móveis ou amovíveis localizados em espaços públicos ou privados de acesso público
 - c) Em instalações fixas nas quais ocorram menos de 10 eventos anuais
2. A comunicação prevista no número anterior não isenta do pedido de comunicação prévia para ocupação do espaço público e de autorização /concessão nos locais de venda
3. A comunicação prévia com prazo é submetida no balcão do empreendedor. A autoridade administrativa competente analisa a comunicação prévia com prazo e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, comunicando ao requerente:
 - a) O despacho de deferimento

- b) O despacho de indeferimento, o qual contem a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e cujo cumprimento não é dispensado

Artº 9º

Suspensão temporária da feira

1. A Câmara Municipal pode suspender temporariamente o funcionamento da feira ou alterar o dia da sua realização, atendendo a razões de interesse público nomeadamente, a realização de eventos culturais, recreativos ou desportivos, ou por motivo de realização de obras.
2. A suspensão temporária da realização da feira não afeta o direito de ocupação do espaço de venda, e não confere aos feirantes o direito a qualquer indemnização por prejuízos decorrentes do não exercício da sua atividade na feira, havendo no entanto, lugar à devolução proporcional da taxa mensal paga previamente.
3. A suspensão será devidamente publicitada, com dez dias úteis de antecedência, salvo em situações imprevisíveis, através de edital.

Artº 10º

Publicidade sonora

É proibido o uso de publicidade sonora no recinto da feira, exceto no que respeita à comercialização de cassetes, de discos, de discos compactos e quaisquer outros meios, mas sempre com absoluto respeito pelas normas legais e regulamentares quanto à publicidade e ao ruído.

Artº 11º

Transporte, exposição, armazenamento e embalagem de produtos alimentares

1. Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares, ainda que incorporados ou instalados em viaturas, deverão estar colocados a uma altura mínima de 0,70m do solo, e ser constituídos de material facilmente lavável, que deverá ser mantido em bom estado de conservação e asseio.
2. No transporte e exposição de produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de outra natureza, bem como daqueles que, pela sua natureza, possam afetar outros.
3. As viaturas serão aprovadas em função da satisfação de requisitos de higiene, salubridade, dimensões e estética, adequados ao objeto de comércio e ao local onde a atividade é exercida, devendo conter, afixada em local bem visível do público, a indicação do nome, morada e número do cartão do respetivo proprietário
4. Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser preservados em lugares adequados á preservação do seu estado, e bem assim em condições de higiene e sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contatos que de algum modo possam afetar a saúde do consumidor.
5. Na embalagem ou condicionamento de produtos alimentares só pode ser usado material próprio para uso alimentar não recuperável.

6. O peixe refrigerado ou congelado só pode ser vendido em viaturas automóveis de caixa fechada e providas de conveniente refrigeração.
7. A venda ambulante de bolos, doces, pastéis, frituras e, em geral, de comestíveis preparados, só é admitida quando esses produtos forem confeccionados, apresentados e embalados em condições de higiene e sanitárias adequadas de modo a preservá-las de poeiras ou quaisquer impurezas suscetíveis de os conspurcar ou contaminar
8. Os produtos á venda serão sempre dispostos por espécies e qualidades, não sendo permitido encobrir produtos de pior qualidade com outros, de qualidade superior com o propósito de iludir ou prejudicar o comprador.
9. Além do vendedor ambulante, que deve exercer funções efetivas de venda de produtos, podem trabalhar na viatura automóvel, reboque ou similares, colaboradores, desde que sejam possuidores do respetivos título de exercício de atividade ou de cartão
10. Os indivíduos que intervenham no acondicionamento serão obrigados a respeitar os normativos da Portaria 149/88 de 9 de março.
11. Deste facto é dado conhecimento ao Presidente da Câmara, bem como á Direção-Geral das Atividades Económicas.

CAPITULO III DEVERES

Artº 12º

Deveres gerais dos feirantes

1. No exercício da atividade de comércio a retalho exercido de forma não sedentária devem os feirantes:
 - a) Fazer-se acompanhar do cartão de feirante e do título de ocupação do espaço de venda devidamente atualizados e exibi-los sempre que solicitados por autoridade competente;
 - b) Fazer-se acompanhar dos documentos comprovativos da aquisição de produtos para venda ao público e exibi-los sempre que solicitados por autoridade competente;
 - c) Proceder ao pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas e Licenças e outras receitas do Município, dentro dos prazos fixados para o efeito;
 - d) Afixar, de modo legível e bem visível ao público, em letreiros, etiquetas ou listas, os preços dos produtos expostos, nos termos do Decreto-Lei 28/2013 de 12 de abril.
 - e) Ocupar apenas o espaço correspondente ao lugar que lhe foi destinado, não ultrapassando os seus limites;
 - f) Manter limpo e arrumado o espaço de venda;
 - g) Deixar os lugares completamente limpos, depositando o lixo nos recipientes destinados a esse efeito;
 - h) Não utilizar qualquer forma de publicidade enganosa relativamente aos produtos expostos, nos termos da lei;
 - i) Cumprir as normas de higiene e sanidade quanto ao acondicionamento, transporte, armazenagem, exposição, embalagem e venda de produtos alimentares;

- j) Tratar de forma educada e com respeito todos aqueles com quem se relacionam na feira;
- k) Colaborar com os funcionários da Câmara Municipal com vista á manutenção do bom ambiente da feira, em especial dando cumprimento às suas orientações.
- l) Preservar e conservar o pavimento, os equipamentos, o mobiliário urbano e espaços arborizados e ajardinados do recinto da feira e espaços circundantes.
- m) Não destruir, nem causar danos, através de atos abusivos, no pavimento, nos equipamentos, no mobiliário urbano e espaços arborizados e ajardinados da feira e espaços circundantes.

Artº 13º

Obrigações da Câmara Municipal/Fiscalização

1. Compete á Câmara Municipal e aos serviços de fiscalização:
 - a) Proceder à manutenção do recinto da feira;
 - b) Proceder à fiscalização e inspeção dos espaços de venda;
 - c) Tratar da limpeza e recolher os resíduos depositados em recipientes próprios;
 - d) Ter ao serviço da feira funcionários, que orientem a sua organização e funcionamento, que cumpram e façam cumprir as disposições deste regulamento;
 - e) Exercer a fiscalização e aplicar as sanções previstas na lei e neste regulamento;
 - f) Advertir sempre de forma correta, e só quando necessário, os feirantes e utentes para situações que violem disposições que lhes cumpram acautelar;
 - g) Assistir à chegada dos feirantes e respetivos produtos para que possam, com ordem e disciplina, ocupar os lugares que lhes estão destinados;
 - h) Impedir a venda ou exposição de produtos e géneros suspeitos de deterioração, solicitando se necessário, a intervenção da autoridade sanitária ou policial;
 - i) Receber reclamações e queixas dos feirantes e do público;
 - j) Não intervir em qualquer ato de comércio, direta ou indiretamente por interposta pessoa, dentro da área ou recinto em que atua.

Artº 14º

Direção Técnica

1. Ao Veterinário Municipal pertence a direção técnica da feira, no que respeita á comercialização de produtos alimentares de origem animal ou de animais vivos, em conformidade com o que se dispõe no número 1 do artigo 153º do Código Administrativo.
2. Compete-lhe orientar e fiscalizar sob o ponto de vista técnico, todos os serviços em perfeita colaboração com as autoridades sanitárias, podendo transmitir ao pessoal destacado na feira as instruções que repute convenientes para o cumprimento integral de todas as disposições legais e regulamentares.

CAPITULO IV ATRIBUIÇÃO DE ESPAÇOS DE VENDA

Artº 15º

Direito à atribuição do espaço

1. Compete à câmara municipal a atribuição de espaços de venda na feira semanal, bem como a atribuição de direitos de uso do espaço público aos vendedores ambulantes.
2. A atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos, deve ser imparcial, transparente e efetuada através de sorteio, por ato público, o qual deve ser anunciado em edital, em sítio na Internet da câmara municipal ou da entidade gestora do recinto, e num dos jornais com maior circulação no município e ainda no balcão único eletrónico dos serviços, prevendo um período mínimo de 20 dias para aceitação de candidaturas.
3. Os vendedores ambulantes serão selecionados, caso a caso, e atribuídos em função da atividade a desenvolver.
4. O procedimento de atribuição de espaços de venda na feira é realizado com periodicidade regular, devendo ser aplicado a todos os lugares novos ou deixados vagos.
5. A atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos e venda ambulante deve permitir, em igualdade de condições, o acesso à atividade de prestadores não estabelecidos em território nacional e não pode ser objeto de renovação automática nem prever qualquer outra vantagem em benefício do prestador cuja autorização tenha caducado ou de pessoas que com ele tenham vínculos especiais.
6. As atribuições dos espaços de venda na feira são concedidas pelo prazo de um ano, automaticamente renováveis, e são anunciadas em sítio na Internet da câmara municipal e no balcão único eletrónico dos serviços.
7. O pedido de atribuição do espaço de venda/uso espaço público é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através do balcão eletrónico ou de requerimento escrito formulado de acordo com o modelo fornecido pelos serviços de taxas e licenças, devendo do mesmo constar obrigatoriamente:
 - a) A identificação do requerente (pessoa coletiva ou individual);
 - b) O tipo de produtos a comercializar pelo feirante/vendedor ambulante;
 - c) O meio de venda a utilizar pelo feirante/vendedor ambulante.
8. A atribuição do espaço de venda/uso do espaço público, no caso da comercialização dos géneros alimentícios fica sujeita á aprovação da instalação amovível/ veículo a utilizar, em sede de vistoria a realizar pelo médico-veterinário municipal, em cumprimento das disposições do Regulamento (CE) nº 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril.
9. A utilização de um espaço de venda/uso de espaço público ficam sujeitos ao pagamento de uma taxa, prevista na tabela de Taxas e Licenças Municipais,
10. Às feiras ocasionais aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos números anteriores.

Artº 16º

Forma e prazo de pagamento

- 1.As taxas deverão ser pagas até ao dia 15 de cada mês, anterior àquele a que disserem respeito, considerando-se prorrogado até ao primeiro dia útil seguinte, nos casos em que

coincidir com feriado, fim de semana ou dia de total ou parcial encerramento dos serviços municipais.

2. Pela falta de pagamento nos prazos estabelecidos são devidos juros de mora à taxa legal.

Artº 17º

Condições do sorteio

1. A realização do sorteio será publicitada através de edital afixado nos lugares de estilo e por avisos publicados em pelo menos um jornal local e no site oficial do município e no balcão único eletrônico dos serviços, com a antecedência de vinte dias.
2. Do edital e aviso que publicitarem o sorteio, constarão os seguintes elementos:
 - a) Identificação do Município, endereço, números de telefone, fax e horário de funcionamento;
 - b) Dia, hora e local da realização do sorteio;
 - c) Prazo de candidatura;
 - d) Identificação dos locais de venda;
 - e) Período pelo qual os lugares serão atribuídos;
 - f) Valor da taxa a pagar;
 - g) Outras informações consideradas úteis.

Artº 18º

Admissão ao sorteio

Só serão admitidos ao sorteio os titulares de cartão de feirante válido, emitidos pela DGAE.

Artº 19º

Procedimento do sorteio

1. O ato do sorteio, bem como o esclarecimento de dúvidas e a resolução de eventuais reclamações surgidas será da responsabilidade de um júri, composto por um presidente e dois vogais, nomeados por despacho do Presidente da Câmara.
2. Findo o sorteio, tudo quanto nele tenha ocorrido será lavrado em ata, que será assinada pelos membros do júri.

Artº 20º

Extinção do direito à ocupação

1. O título de ocupação caduca:
 - a) Se o titular não iniciar a atividade após a atribuição do espaço de venda nos dois meses seguintes à atribuição do mesmo;
 - b) Se o titular não acatar ordem legítima emanada pelos funcionários municipais ou interferir indevidamente na sua ação, insultando-os ou ofendendo a sua honra e dignidade;
 - c) Se o titular ceder a sua posição a terceiro;
 - d) No caso de não exercício da atividade por quatro feiras consecutivas e oito interpoladas no ano civil, ressalvados os eventuais períodos de ausência devidamente autorizados e justificados;

- e) Por morte do titular, excetuando o disposto no artigo 21º;
 - f) Por renúncia voluntária do seu titular;
 - g) No caso de não pagamento da taxa devida, por período igual ou superior a três meses.
2. Em caso de cessação do título e incumprimento por parte do titular do dever de remover os seus bens do local, a câmara municipal procede à remoção e armazenamento dos bens que a ele pertençam, a expensas do mesmo, efetuando-se a restituição do mobiliário, ou outro equipamento removido, mediante o pagamento das taxas ou outros encargos eventualmente em débito.
 3. Quando, tendo sido notificado para o efeito na morada constante do seu processo individual, o titular não der satisfação à remoção dentro do prazo fixado, os bens removidos reverterão para o erário municipal.

Artº 21º

Transmissão do direito à ocupação do espaço de venda em feira

1. A Câmara Municipal pode autorizar a transmissão do direito à ocupação do espaço de venda, nas situações abaixo indicadas devendo o feirante apresentar o respetivo requerimento.
2. Poderá ser autorizada a transmissão nas situações seguintes:
 - a) Entre familiares - São autorizadas as transmissões de espaços de venda entre pais e filhos, entre avós e netos, mediante apresentação e entrega dos documentos que legalmente comprovam as referidas situações;
 - b) Entre cônjuges e entre pessoas que vivam em situação de união de facto.
Para este efeito, deverão os interessados fazer prova de serem casados, mediante apresentação e entrega da certidão de casamento, ou de viverem em situação de união de facto, mediante apresentação e entrega de declaração emitida pela Junta de Freguesia atestando que o interessado reside com o beneficiário titular há mais de dois anos, e comprovativo da última declaração de IRS;
 - c) De sociedades para os respetivos sócios, mediante apresentação e entrega de acordo escrito entre os sócios no qual manifestam a vontade inequívoca dessa transferência e desde que os sócios titulares mantenham efetivamente a atividade
3. As autorizações de ocupação e utilização são intransmissíveis, exceto nos casos e pela forma constante dos números seguintes:
 - a) Por morte ou invalidez do ocupante, e com dispensa de quaisquer encargos, podem continuar a exploração do lugar adjudicado, o cônjuge sobrevivente, não separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto, ou pessoa em união de facto, e na sua falta ou desinteresse, os descendentes.
 - b) Por motivo de incapacidade do titular, quando corresponder a um grau de invalidez igual ou superior a 60%, o direito de ocupação pode ser transmitido para auxiliar que esteja há mais de um ano nesta função.
 - c) Por qualquer outro motivo julgado atendível, para cônjuge ou parente, que exerça a atividade há pelo menos um ano, como auxiliar do titular do direito de ocupação.

4. Aquele ou aqueles a quem couber este direito deverão requerer a transmissão do direito de ocupação no prazo de 30 dias, a contar do óbito do titular ou invalidez, e fazer prova da sua qualidade de herdeiros.
5. Quando a transmissão se operar a favor de mais de um descendente, cessará o direito de ocupação no prazo de um ano, a contar da data da morte do ocupante, se não for decidido, por acordo ou inventário, aquele a quem cabe o respetivo direito.
6. Por morte do ocupante e na falta ou desinteresse do cônjuge e dos descendentes diretos a Câmara procederá no prazo de 60 dias, ao cancelamento do direito de ocupação.
7. Devem ainda, aquando da respetiva transmissão, estarem regularizados todos os pagamentos das taxas de ocupação.
8. Para prova das circunstâncias previstas no nº 1, alínea b), e c) o titular deverá inscrever os seus auxiliares na Câmara Municipal.

Artº 22º

Permuta de lugar entre feirantes dentro da própria feira

1. O titular da ocupação que pretenda permutar a sua posição com outro feirante, da feira de Viana do Castelo deve requerê-lo por escrito ao Presidente da câmara municipal, indicando as razões porque pretende efetuar a permuta e a identificação da pessoa com quem irá fazê-la.
2. O requerimento será acompanhado de um documento assinado pelos feirantes, no qual assumem a permuta, apresentando o respetivo cartão de feirante e a atividade a que se dedicam.
3. As permutas podem ser autorizadas pela Câmara Municipal:
 - a) Se o titular do direito de ocupação apresentar motivos ponderosos e justificativos que serão avaliados caso a caso;
 - b) Se estiverem regularizadas as suas obrigações financeiras para com o Município;
 - c) Dentro do mesmo setor de venda, no recinto da feira.
4. A permuta só se torna efetiva após a notificação da autorização

CAPÍTULO V FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artº 23º

Fiscalização e sanções

1. A fiscalização do funcionamento da feira do município e do exercício da venda ambulante, nomeadamente quanto ao cumprimento do presente regulamento, incumbe aos serviços de fiscalização da câmara municipal e, nos termos definidos por lei, às autoridades policiais, fiscais e sanitárias.
2. As infrações ao presente regulamento constituem contraordenação e são sancionadas com coimas nos termos dos artigos seguintes.

Artº 24º

Contraordenações e Coimas

1. Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades e das contraordenações fixadas no artigo 29 da lei 27/2013 de 12 de abril, constitui ainda contraordenação a violação das seguintes normas do regulamento:
 - a) A ocupação de lugares sem o respetivo "título" de ocupação do espaço de venda, constitui contraordenação punível com coima graduada de €500 até ao máximo de €3000, no caso de pessoa singular, ou de €1750 até ao máximo de €20000 no caso de pessoa coletiva;
 - b) A ocupação pelo feirante/vendedor ambulante de lugar diferente daquele para que foi autorizado constitui contraordenação punível com coima graduada de €250 até ao máximo de €3000, no caso de pessoa singular, ou de €1250 até ao máximo de €20000, no caso de pessoa coletiva;
 - c) A ocupação pelo feirante/vendedor ambulante de espaço para além dos limites do espaço de venda/ocupação que lhe foi atribuído constitui contraordenação punível com coima graduada de €150 até ao máximo de €500, no caso de pessoa singular, ou de €500 até €1500, no caso de pessoa coletiva;
 - d) A não apresentação dos documentos exigíveis para a ocupação do espaço de venda, e exercício da atividade, quando solicitada pelas autoridades fiscalizadoras constitui contraordenação punível com coima graduada de €500 até ao máximo de €3000, no caso de pessoa singular, ou de €1750 até ao máximo de €20000, no caso de pessoa coletiva;
 - e) A falta de cuidado por parte do feirante/vendedor ambulante quanto à limpeza e à arrumação do espaço de instalação da sua venda, quer durante a realização da feira, quer aquando do levantamento da mesma, constitui contraordenação punível com coima graduada de €75 até ao máximo de €150, no caso de pessoa singular, ou de €125 até ao máximo de €250, no caso de pessoa coletiva;
 - f) O incumprimento pelo feirante/vendedor ambulante das orientações que lhe tenham sido dadas pelos funcionários municipais da feira ou outros agentes em serviço na feira, constitui contraordenação punível com coima graduada de €50 até ao máximo de €150, no caso de pessoa singular, ou de €125 até ao máximo €250, no caso de pessoa coletiva;
 - g) O impedimento do trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões constitui contraordenação punível com coima graduada de €150 até ao máximo de €500, no caso de pessoa singular, ou de €300 até um máximo de €750, no caso de pessoa coletiva;
 - h) Insultar ou simplesmente molestar, por atos, palavras ou simples gestos, os fiscais e outros agentes em serviço no recinto da feira ou no local de venda constitui contraordenação punível com coima graduada de €150 até ao máximo de €500, no caso de pessoa singular, ou de €300 até um máximo de €750, no caso de pessoa coletiva;

- i) Gratificar, compensar ou simplesmente prometer facilidades aos agentes encarregados da fiscalização e da disciplina do recinto da feira, constitui contraordenação punível com coima graduada de €150 até ao máximo de €500, no caso de pessoa singular, ou de €300 até um máximo de €750, no caso de pessoa coletiva;
 - j) O exercício da atividade de feirante/vendedor ambulante sem o respetivo cartão/ constitui contraordenação punível com coima graduada de €150 até ao máximo de €500, no caso de pessoa singular, ou de €300 até ao máximo de €750, no caso de se tratar de pessoa coletiva;
 - k) A permissão da utilização do espaço de venda por um terceiro feirante constitui contraordenação punível com coima graduada de €100 até ao máximo de €300 no caso de pessoa singular, ou de €200 até ao máximo de €500, no caso de pessoa coletiva;
 - l) A permuta levada a cabo sem a competente autorização camarária constitui contraordenação punível com coima graduada de €100 até ao máximo de €300 no caso de pessoa singular, ou de €200 até ao máximo de €500, no caso de pessoa coletiva;
 - m) A não afixação, de modo legível e em lugar bem visível ao público, dos preços dos produtos expostos, constitui contraordenação punível com coima graduada de €75 até ao máximo de €150, no caso de pessoa singular, ou de €100 até ao máximo de €250 no caso de pessoa coletiva;
 - n) As infrações ao disposto no artigo 13 constituem contraordenações puníveis com coima graduada de €150 até ao máximo de €500, no caso de pessoa singular, ou de €300 até ao máximo de €750, no caso de pessoa coletiva.
 - o) A prática de quaisquer atos materiais que conduzam à destruição e provoquem danos no pavimento, nos equipamentos, no mobiliário urbano e nos espaços arborizados e ajardinados do recinto da feira e espaços circundantes, constitui contraordenação punível com coima graduada de €500 até ao máximo de €2500, no caso de pessoa singular ou de €1000 até ao máximo de €3000 no caso de pessoa coletiva.
2. Excetuando as contraordenações previstas em legislação específica que disponham o contrário, a negligência e a tentativa são sempre puníveis, nos termos previstos no regime geral das contraordenações.

Artº 25º

Sanções acessórias

1. Em conformidade com o disposto no regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei 433/82 de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei 356/89, de 17 de outubro, pelo Decreto-Lei 244/95 de 14 de setembro e pela Lei 109/2001, de 24 de dezembro, poderão ser aplicadas às contraordenações previstas no artigo anterior as seguintes sanções acessórias em função da gravidade da infração e da culpa do agente:
- a) Perda de objetos pertencentes ao agente da contraordenação;
 - b) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
 - c) Privação do direito de concorrer à ocupação do espaço de venda;

- d) Suspensão do direito de ocupação do espaço de venda;
2. As sanções acessórias previstas nas alíneas b) a d) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.
 3. A sanção acessória referida na alínea a) do nº1 só pode ser decretada quando os objetos serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contraordenação e tem os efeitos descritos no artigo seguinte.
 4. A sanção acessória referida na alínea b) do nº1 só pode ser decretada se o agente praticou a contraordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que são inerentes ao exercício da atividade de feirante.
 5. A sanção acessória referida na alínea c) do nº1 só pode ser decretada quando a contraordenação tiver sido praticada durante ou por causa da participação na feira.
 6. A sanção acessória referida na alínea d) do nº1 só pode ser decretada quando a contraordenação tiver sido praticada durante ou por causa dos atos públicos ou no exercício ou por causa da atividade.
 7. Sendo os produtos apreendidos e tratando-se de bens perecíveis, perigosos ou deterioráveis, a Câmara Municipal ou a autoridade sanitária veterinária municipal, pode ordenar, conforme os casos, a sua afetação a finalidade socialmente útil, destruição ou medidas de conservação ou manutenção necessárias, lavrando-se o respetivo auto.

Artº26º

Receita das coimas

As receitas provenientes da aplicação das coimas previstas no presente regulamento revertem a favor do município, excetuando os casos previstos na Lei 27/2013 de 12 de abril.

Artº 27º

(Plano Anual das Feiras)

A Câmara Municipal aprovará e publicará, durante o mês de Dezembro de cada ano, o plano anual das feiras do concelho, com indicação das datas, locais de realização e horários de funcionamento.

Artº28º

Dúvidas e omissões

Todas as dúvidas e omissões que eventualmente surjam na aplicação ou na interpretação do presente regulamento serão resolvidas mediante deliberação da Câmara Municipal.

Artº 29º

Norma Revogatória

A partir da entrada em vigor do presente regulamento, ficam revogadas todas as disposições regulamentares anteriores referentes á atividade de feirante, venda ambulante e da prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário na área do Município de Viana do Castelo

Artº30º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no 10º dia posterior à sua publicação.”

A Câmara Municipal deliberou aprovar a transcrita proposta, e em consequência, ao abrigo do disposto na alínea k) do número 1 do artigo 33º da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, remeter para aprovação da Assembleia Municipal a referida proposta. Esta deliberação foi tomada por maioria com os votos favoráveis do Vice-Presidente da Câmara e dos Vereadores Ana Margarida Silva, Luís Nobre e Maria José Guerreiro e a abstenção dos Vereadores Eduardo Teixeira, Marques Franco, Helena Marques e Ilda Figueiredo. Por último, foram apresentadas as seguintes declarações de voto:- O Vereador Eduardo Teixeira declarou que o PSD se absteve pois, apesar de concordar com a maior parte do clausulado, não pode concordar com o disposto no artigo 7º, sobre “proibições”, pois o mesmo põe em causa a possibilidade de venda de “produtos do mar”, agrícolas, entre outros, o que corresponde a uma tradição ancestral na cidade de Viana do Castelo. A Vereadora Ilda Figueiredo declarou ter-se absterido por considerar que há aspectos que não tem em conta os interesses dos feirantes, designadamente por não se prever a existência de instalações de apoio aqueles, tais como sanitários condignos, bem como pelo facto de haver aspectos pouco claros quanto à possibilidade de venda ambulante.

3 de Abril de 2014